



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 5117 /2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
**APROVADO**  
EM 18 / 12 / 15

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MURIAÉ

PROTOCOLO SOB N° 1.574  
Em 07/12/2015

**"REGULAMENTA O DIRETO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE HOSPITALIZADOS E ACAMADOS, COM MOBILIDADE REDUZIDA A DESFRUTAR DE ALGUMA FORMA DE RECREAÇÃO, PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE, ACOMPANHAMENTO DO CURRICULUM ESCOLAR, DURANTE SUA PERMANÊNCIA HOSPITALAR, QUE NECESSITEM DE ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR, COM BASE NA RESOLUÇÃO N° 41/1995 CONANDA RELATIVO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE HOSPITALIZADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º: Os sistemas de saúde, assim designados: hospitais públicos e particulares, Programas de Saúde da Família, juntamente com o Poder Público Municipal, ficam obrigados a oferecer atendimento educacional, especializado a crianças, jovens e adultos, matriculados ou não em escolas de educação básica, temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde.

§1º. O atendimento educacional especializado de que trata o artigo será prestado dentro do ambiente hospitalar (no caso de crianças e adolescentes hospitalizados) ou por meio de atendimento pedagógico domiciliar (pacientes identificados em localidades atendidas pelos Programas de Saúde da Família).

§2º. Denomina-se atendimento pedagógico domiciliar o atendimento pedagógico-educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação ou não, designados ambiente hospitalar, domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola.

§3º. As crianças, jovens e adultos que se encontram na situação descrita no caput deste artigo são considerados educandos portadores de necessidades especiais, seja por sua mobilidade reduzida ou por qualquer outro motivo de saúde que implique em sua dificuldade de frequentar o ambiente escolar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. Esse atendimento será feito por Profissional Pedagogo devidamente habilitado, com especialização e/ou pós graduação em psicopedagogia.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 07 de dezembro de 2015.

JOEL MORAIS DE ASEVEDO JUNIOR  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira já reconhece o direito ao atendimento educacional especializado a crianças e adolescentes que se encontram temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde.

A Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre “Direitos da criança e adolescente hospitalizados”, inscreve entre eles “o direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programa de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar, durante sua permanência hospitalar”.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, assegura: a oferta de formas alternativas de acesso à educação escolar, para garantir a obrigatoriedade do ensino fundamental (art. 5º, § 5º); a possibilidade de organização da educação básica de formas diversas, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (art. 23); a garantia de atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, § 2º).

A Resolução nº 2, de 11 de fevereiro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, dispõe (art. 13) que “Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada no domicílio.”

Dessa forma o atendimento em ambiente domiciliar ou em ambiente hospitalar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular”, e nos casos de que trata este Artigo, quando se fizer necessário a certificação de frequência deverá ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que fará o atendimento ao educando.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A Pedagogia Hospitalar é uma modalidade que amplia o espaço de atuação do pedagogo. Ela surge da necessidade das crianças hospitalizadas de terem um acompanhamento pedagógico em seu período de internação, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sendo assim, o pedagogo deve estar apto a atender estas crianças. Com base nisso, esta pesquisa foi desenvolvida em instituições hospitalares com atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que oferecem algum tipo de atividade pedagógica às crianças hospitalizadas.

Dentro desta perspectiva, o município de Muriaé vem através desse Projeto de Lei, cumprir o que rege a Legislação Federal e estabelecer de forma integrada o atendimento pedagógico-educacional especial facilitando a reintegração e a continuidade do processo de desenvolvimento e de aprendizagem.

JOEL MORAIS DE ASEVEDO JUNIOR  
Presidente da Câmara

A signature in black ink, appearing to read "JOEL MORAIS DE ASEVEDO JUNIOR", is written over a stylized, flowing line that serves as a decorative flourish or underline.